**PROPOSTA DE LEI SOBRE O ESTATUTO DO JORNALISTA**

**NOTA EXPLICATIVA**

**I - INTRODUÇÃO**

A presente proposta de lei sobre o Estatuto do Jornalista tem como objectivo primordial a definição das regras e princípios gerais, orientadores do exercício da profissão de jornalista nacionais, estrangeiros e estagiários, em território angolano assim como os direitos, deveres e responsabilidades profissionais.

Determina que o jornalista deve pautar o exercício da profissão no respeito e observação das normas legais pertinentes e da ética e deontologia profissionais.

Garante, o direito do Jornalista de acesso às fontes de informação e ao sigilo profissional, bem como estabelece o princípio da responsabilidade por actos por ele praticados que infrinjam a Lei.

Por outro lado, o Estatuto clarifica as condições de acesso à profissão e a questão das incompatibilidades.

**II - APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**

O Estatuto do Jornalista possui 7 capítulos e 47 artigos, assim ordenados:

Capítulo I – Jornalista;

Capítulo II - Direitos e Deveres do Jornalista;

Capítulo III – Carteira Profissional;

Capítulo IV – Comissão de Carteira e Ética;

Capítulo V - Reclamações e Recursos;

Capítulo VI - Responsabilidade;

Capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias;

**CAPÍTULO I (Artigos 1º a 6º)**

O Capítulo I trata do âmbito, da definição de Jornalista, do acesso e capacidade para o exercício da profissão, bem como das incompatibilidades.

**CAPÍTULO II (Artigos 7º a 16º)**

O Capitulo II estipula que o Jornalista tem direito a uma Carteira Profissional e o dever de observar a ética e a deontologia profissionais, a isenção, o rigor e a responsabilidade.

Dá ao Jornalista garantias no que tange ao direito à liberdade de criação, de expressão e divulgação, acesso às fontes de informação, bem como ao sigilo profissional.

A par dos direitos, impõe ao Jornalista o dever de observar as regras ético-deontológicas e a orientação editorial do órgão em que trabalha.

**CAPÍTULO III (Artigos 17º a 29º)**

O Capitulo III diz respeito à Carteira Profissional, como título de identificação de certificação da habilitação do seu titular, cuja posse é obrigatória.

A sua obtenção, suspensão ou perda ocorrem nas condições previstas neste capítulo.

**CAPÍTULO IV - (Artigos 30º a 32º)**

O capítulo VI descreve as situações em que o Jornalista responde pelos actos cometidos no exercício da actividade de imprensa, lesivos de interesses de terceiros ou valores protegidos por Lei, bem como pelo incumprimento das regras ético-deontológicas.

**CAPÍTULO V (Artigo 39º a 40º )**

Versa sobre a reclamação e o recurso.

**CAPÍTULO VI (Artigo 41º a 43º)**

Sobre a Responsabilidade. Trata das infracções e sanções disciplinares profissionais.

**CAPÍTULO VII (Artigo 44º a 47º)**

Trata das disposições finais e transitórias.

Luanda, de 2020.

**PROPOSTA DE LEI N.º\_\_\_\_\_ /2020**

**DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_**

Considerando que o exercício da actividade jornalística deve estar enquadrado por regras estatutárias que definam os requisitos e demais condições para a sua efectivação;

A presente proposta de Lei de Imprensa é consequência da necessidade de adequação da actividade jornalística, à Constituição da República de Angola e às transformações políticas, económicas e sociais que ocorrem no País.

Tendo em consideração a importância das presentes normas como mecanismo fundamental de garantia e protecção da liberdade de imprensa, nos termos da Constituição;

, A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *h)*, do número 1 do artigo 165º, da alínea *b*) do artigo 161º, da alínea *d)* e do nº 2 do artigo 166º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI SOBRE O ESTATUTO DO JORNALISTA**

**CAPÍTULO I**

**JORNALISTA**

**Artigo 1º**

**(Âmbito de aplicação)**

A presente Lei aplica-se a todos os jornalistas nacionais, estrangeiros e estagiários, no exercício das suas funções em território angolano e que não se encontrem em situação de incompatibilidade, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

**Artigo 2º**

**(Definição)**

1.É jornalista aquele que, como ocupação permanente e renumerada, exerce funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação informativa pela Imprensa, Agência Noticiosa, pela Rádio, pela Televisão ou por outra forma de difusão electrónica.

**2. É ainda considerado jornalista, todo aquele que independentemente do exercício da profissão, tenha desempenhado a actividade de jornalista em regime de ocupação principal remunerada, durante dez anos consecutivos ou quinze anos interpolados, desde que solicitem e mantenham actualizado o título profissional.**

**3.** É colaborador especializado aquele que, não sendo jornalista, exerce funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação informativa pela imprensa, agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão electrónica.

**Artigo 3º**

**(Capacidade)**

Tem capacidade de exercício da profissão de jornalista o indivíduo maior de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos civis.

**Artigo 4º**

**(Acesso à Profissão)**

**O acesso à profissão de jornalista inicia - se com um estágio obrigatório a concluir com aproveitamento, com a duração de doze (12) meses, em caso de licenciatura em Jornalismo, Ciências da Comunicação ou de curso equivalente, ou de dezoito (18) meses nos restantes casos**.

**Artigo 5º**

**(Incompatibilidades)**

1- O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de:

a) Funções em agência de publicidade, serviço de relações públicas, de promotor de vendas, de imagem e de produtos comerciais ou quaisquer outras funções de angariação, concepção ou apresentação, através de texto, de voz ou de imagem, de mensagens publicitárias de qualquer tipo ou natureza;

b) Funções de Assessoria de Imprensa, Consultoria de comunicação **institucional** e imagem;

c) **Funções executivas em regime de permanência a tempo inteiro ou parcial em órgão autárquico;**

**d)** Funções de **titular** de Órgão de Soberania do Estado, Órgão da Administração Central e Local do Estado;

e) Funções em organismo e corporação policial e serviço militar.

2- É igualmente considerada actividade publicitária, incompatível com o exercício da profissão de jornalista, a divulgação de produtos, serviços ou entidades através da notoriedade ou imagem do jornalista, independentemente deste fazer ou não menção expressa aos produtos, serviços ou entidades.

3- A proibição referida no número anterior inclui a utilização da imagem **ou voz** do jornalista em qualquer suporte.

4- O jornalista abrangido por qualquer das incompatibilidades constantes deste artigo fica impedido de exercer a respectiva actividade, devendo depositar junto da Comissão de Carteira e Ética, o seu título de habilitação, que será devolvido, a requerimento do interessado, logo que cesse a situação de incompatibilidade.

**Artigo 6º**

**(Categoria Profissional)**

1.Todo o jornalista deve possuir uma categoria profissional.

2. As categorias são fixadas em razão da especificidade e do perfil ocupacional de cada meio de comunicação social.

**CAPÍTULO II**

**DIREITOS E DEVERES DO JORNALISTA**

**Artigo 7º**

**(Direitos)**

Constituem direitos fundamentais do Jornalista:

1. A liberdade de criação, expressão e divulgação;
2. A liberdade de acesso às fontes de informação;
3. Acesso aos locais públicos, quando no exercício da sua actividade;
4. A garantia de sigilo profissional;
5. A garantia da independência e da cláusula de consciência;
6. A liberdade de associação nas organizações socioprofissionais e sindicatos;
7. Eleger e ser eleito como membro do Conselho de Redacção;
8. Ser titular da Carteira Profissional.

**Artigo 8º**

(Direitos Conferidos pela Carteira Profissional)

1. Ao titular da Carteira Profissional, quando no exercício da sua actividade, são garantidos os direitos consignados na Constituição, na Lei.

2. Para a identificação do Jornalista em exercício de funções é necessária e suficiente a apresentação da sua Carteira Profissional, não podendo qualquer entidade pública ou privada exigir qualquer outro documento identificativo.

**Artigo 9º**

**(Liberdade de Criação, Expressão e Divulgação)**

1. A liberdade criação, de expressão e de divulgação do Jornalista não está sujeita a quaisquer limites, salvo os decorrentes da Constituição e da lei.

2.O Jornalista tem o direito de assinar ou de fazer identificar com o respectivo nome profissional, registado na Comissão de Carteira e Ética, os trabalhos da sua criação individual ou em que tenha colaborado.

3.O Jornalista tem o direito de retirar o seu nome de um texto ou peça informativa que tenha sido, sem o seu acordo, alterado por terceiros.

4. O Jornalista tem o direito de conservar a autoria dos seus trabalhos, independentemente do que tenha sido ou venha a ser negociado em relação a direitos comerciais e direitos de autor.

**Artigo 10º**

**(Liberdade de Acesso às Fontes de Informação**

**1.** É assegurado ao Jornalista o direito de acesso às fontes de informação.

2. Para a efectivação do direito de acesso às fontes de informação, são reconhecidos ao jornalista os seguintes direitos:

a) Não ser detido no exercício da sua actividade profissional, salvo nos termos da lei;

b) Manter em seu poder o material recolhido e/ou utilizado e não ser obrigado a exibir os elementos recolhidos, salvo nos termos da lei;

c) Utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade;

d) Receber das fontes de informação tratamento igual, não podendo ser alvo de discriminação em função do órgão para o qual trabalha, nem de avaliações extra-profissionais.

4- O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, segredo de Estado, segredo profissional e os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica e os dados pessoais que não sejam públicos.

**Artigo 11º**

**(Acesso aos locais públicos)**

**1.** O Jornalista tem o direito de acesso aos locais públicos, para fins de cobertura informativa.

2. Todo o jornalista deve possuir Carteira Profissional cujas condições de obtenção, suspensão e perda são definidas na Lei.

3. A Carteira Profissional é intransmissível.

4. Nos espectáculos ou grandes eventos, o livre acesso do Jornalista fica sujeito ao sistema de credenciamento de jornalistas, pelo órgão competente.

5. Nos grandes eventos ou espectáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e internacional e aos de âmbito local da região onde se realize o acto a cobrir.

6. Em caso de desacordo entre os organizadores e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode recorrer a Comissão de Carteira e Ética, para que este delibere em tempo oportuno, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa.

7.A entidade que solicita a presença do órgão de comunicação social deve garantir as condições, para que a cobertura jornalística seja feita em condições adequadas.

**Artigo 12º**

**(Sigilo Profissional)**

1.Sem prejuízo do disposto na Lei processual penal ou em legislação especial, o jornalista não é obrigado a revelar as suas fontes de informação, não podendo o seu silêncio ser causa de qualquer sanção directa ou indirecta.

2.Os directores de informação dos órgãos de comunicação social e os  
administradores ou gerentes das respectivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo com autorização escrita do jornalista envolvido, divulgar as suas fontes de informação, incluindo os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem ou quaisquer documentos susceptíveis de as revelar.

**Artigo 13º**

**(Independência do jornalista e cláusula de consciência)**

1.O Jornalista exerce a sua profissão assente nos preceitos da ética e deontologia profissional e da linha editorial do órgão de comunicação social para o qual trabalha.

2.O jornalista não pode ser constrangido a exprimir ou subscrever opiniões, nem a desempenhar tarefas contrárias à sua consciência, nem ser alvo de medida disciplinar em virtude de recusa dessa expressão ou subscrição.

3.Em caso de alteração profunda na linha editorial ou na natureza do  
órgão de comunicação social, confirmada pela da Comissão de Carteira e Ética a pedido do jornalista, pode este, mediante  
notificação com trinta (30) dias de antecedência à respectiva direcção, cessar a relação de trabalho com fundamento em justa causa, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho.

4.O direito à rescisão do contrato de trabalho, nos termos previstos no número anterior, deve ser exercido, sob pena de caducidade, nos noventa (90) dias subsequentes à notificação da deliberação da Comissão de Carteira e Ética, que deve ser tomada no prazo de trinta (30) dias após a solicitação do jornalista.

**Artigo 14º**

**(Direito de Participação)**

O Jornalista tem direito de participação na vida da empresa ou órgão de Comunicação Social para o qual trabalha, nos termos previstos na Lei de Imprensa, na presente Lei e no Estatuto da respectiva empresa ou órgão, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre todos os aspectos que digam respeito à sua actividade profissional e eleger e ser eleito como membro do respectivo Conselho de Redacção.

**Artigo 15º**

**(Liberdade de Associação)**

O jornalista tem o direito de se associar em quaisquer organizações socioprofissionais ou sindicais, nacionais ou estrangeiras, que se dediquem exclusivamente à defesa dos interesses dos jornalistas.

**Artigo 16º**

**(Deveres)**

Sem prejuízo do disposto na Lei de Imprensa e no respectivo Código de Ética e Deontologia Profissional, constituem deveres fundamentais do jornalista:

1. Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor, objectividade, isenção e o respeito pelo princípio do contraditório;
2. Respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para o qual trabalha;
3. Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência;
4. Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, bem como os menores que tenham sido objecto de medidas tutelares sancionatórias;
5. Não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em  
   razão da cor, raça, religião, nacionalidade, género, orientação sexual ou qualquer outra;
6. Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas;
7. Respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;
8. Não falsificar ou encenar situações com o intuito de abusar da boa fé do público;
9. Não recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados, a  
   não ser que a segurança das pessoas envolvidas e um interesse público relevante o justifiquem.

**CAPÍTULO III**

**CARTEIRA PROFISSIONAL**

**Artigo 17º**

**(Definição e âmbito da Carteira Profissional)**

1. A Carteira Profissional é o documento de identificação e de certificação  
da habilitação do seu titular.

2.Todo o Jornalista deve possuir Carteira Profissional, cujas condições de obtenção, suspensão e perda são definidas no presente Estatuto.

3.A Carteira Profissional é intransmissível.

**Artigo 18º**

**(Carteira Profissional de Jornalista)**

1.Tem direito a Carteira profissional de jornalista o indivíduo que, cumulativamente, reúna os requisitos exigidos no nº 1 do artigo 2º e artigos 3º e 4º da presente Lei e não esteja abrangido por qualquer incompatibilidade legalmente prevista.

2. Para a obtenção da Carteira Profissional, o interessado deve apresentar os  
seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade;

b) Três fotografias recentes tipo passe;

1. Certificado de Habilitações Literárias;
2. Declaração de que não se encontra em qualquer das situações de  
   incompatibilidade previstas no Estatuto do Jornalista ou demais legislação aplicável;
3. Documento comprovativo de que exerce a profissão, passado pela  
   entidade patronal, ou equiparada, com indicação da categoria e ou funções ou declaração de exercício da profissão.
4. O pedido de reemissão, por deterioração ou extravio, deve ser acompanhado dos documentos referidos no nº 2 do presente artigo.

**Artigo 19º**

**(Carteira de Jornalista Estagiário)**

1. O início da actividade como Jornalista depende da habilitação do Estagiário com a Carteira de Jornalista Estagiário, emitida pela Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana.
2. A Carteira de Jornalista Estagiário deve ser requerida no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da admissão do requerente.
3. Com o requerimento deve o interessado apresentar os documentos previstos no nº 2 do artigo anterior.
4. A Carteira de Jornalista Estagiário é válida até quarenta e cinco (45) dias após o fim do estágio.

**Artigo 20º**

**(Estágio Profissional)**

O exercício da profissão de jornalista tem início com o estágio obrigatório de **doze (12) meses**, a concluir com aproveitamento.

**Artigo 21º**

**(Carteira de Jornalista Estrangeiro)**

1. O exercício em Angola da actividade jornalística por cidadão estrangeiro, por período superior a quarenta e cinco (45) dias só é permitido mediante obtenção de Certificado de Reconhecimento da Carteira de Jornalista Estrangeiro, emitida pela Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana.
2. O reconhecimento da Carteira de Jornalista Estrangeiro é obtido mediante requerimento à Comissão da Carteira e Ética, desde que o requerente preencha os requisitos estabelecidos para os jornalistas nacionais ou para a aplicação do princípio da reciprocidade.

**Artigo 22º**

**(Prazo de Emissão da Carteira)**

1. A Carteira é entregue ao requerente no prazo máximo de trinta (30) dias.
2. A deliberação de indeferimento, devidamente justificada ao requerente no prazo de quinze (15) dias após a apresentação do pedido.

**Artigo 23º**

**(Falsas Declarações)**

1. Sem prejuízo de outras sanções a que haja lugar, a prestação de falsas declarações para a obtenção de Carteira Profissional determina o indeferimento do pedido ou, se a Carteira já tiver sido emitida, a sua anulação e apreensão pela Comissão da Carteira e Ética.
2. No caso previsto no número anterior, o interessado pode voltar a requerer a emissão de Carteira Profissional depois de decorridos doze (12) meses, contados desde o seu indeferimento ou anulação.
3. A decisão tomada, nos termos do nº 1, do presente artigo deve ser fundamentada e objecto de notificação ao interessado, para efeitos de recurso.

**Artigo 24º**

**(Dever da Entidade patronal)**

1. A entidade patronal deve comunicar à Comissão de Carteira e Ética, no prazo de quinze dias, a admissão ou demissão de jornalistas e colaboradores especializados.
2. As Empresas e os órgãos de Comunicação Social não podem manter ao seu serviço como jornalista o indivíduo que não se encontre devidamente habilitado à luz das disposições da presente Lei, cento e oitenta (180) dias após o início de actividades da Comissão de Carteira e Ética.
3. O exercício da actividade de jornalista por quem não esteja devidamente habilitado com a respectiva carteira profissional sujeita a respectiva Empresa ao pagamento de multa no valor de dez (10) salários mínimos da função pública e o triplo deste valor em caso de reincidência;
4. Compete à Comissão de Carteira e Ética a cobrança das multas previstas no número anterior.
5. A Comissão de Carteira e Ética deve comunicar às Empresas e órgãos de Comunicação Social as suas decisões sobre indeferimento de pedido de emissão, devolução, suspensão, perda ou apreensão de Carteira Profissional.

**Artigo 25º**

**(Colaborador Especializado)**

1. Ao colaborador especializado será passado um documento de identificação pela Empresa titular do Órgão de Comunicação Social em que trabalha.
2. O documento deve conter a designação do órgão de comunicação social, a fotografia e a assinatura do titular, devendo ser autenticado pela Empresa.

**Artigo 26º**

**(Alterações)**

Sempre que ocorra qualquer facto que determine alteração dos elementos  
inscritos na Carteira Profissional, deve o interessado, no prazo máximo de  
trinta (30) dias, requerer o respectivo averbamento, juntando, para o efeito, os comprovativos das alterações verificadas.

**Artigo 27º**

**(Perda da Carteira Profissional)**

1. A perda da Carteira Profissional ocorre sempre que o portador deixe de reunir as condições exigidas por lei para a sua aquisição.
2. Compete à Comissão de Carteira e Ética decidir sobre a perda da Carteira Profissional, para o que pode proceder às necessárias averiguações.

**Artigo 28º**

**(Apreensão pelas Autoridades)**

1. A Carteira profissional pode ser apreendida pelas autoridades competentes, a pedido da Comissão de Carteira e Ética no caso de cassação e na situação de perda prevista no artigo anterior.

**Artigo 29º**

**(Modelo de Carteira)**

1. Os modelos de Carteiras Profissionais dos Jornalistas são aprovados pela Comissão de Carteira e Ética.

**CAPITULO IV**

**Comissão da Carteira e Ética**

**Artigo 30º**

**(Definição e atribuição)**

1. A Comissão da Carteira e Ética é um organismo de direito público, ao qual compete assegurar o funcionamento do sistema de acreditação dos profissionais de informação da comunicação social, nos termos da lei.
2. Compete a Comissão de Carteira e Ética atribuir, renovar, suspender ou cassar, nos termos da lei os títulos de acreditação dos profissionais da comunicação social, bem como apreciar, julgar e sancionar a violação dos deveres ético-deontológicos dos jornalistas.
3. Compete a Comissão da Carteira e ética o reconhecimento da Carteira Profissional, respeitando o princípio da reciprocidade, relativamente à equivalência no reconhecimento da carteira profissional de jornalistas estrangeiros.
4. A Comissão da Carteira e Ética emite os seguintes títulos:

a) Carteira Profissional de Jornalista;

b) Carteira de Jornalista Estagiário;

c) Certificado de Reconhecimento da Carteira de Jornalista Estrangeiro.

**Artigo 31º**

**(Âmbito e Composição)**

A Comissão da Carteira e Ética é de âmbito nacional e é integrada por dez (10) membros, sendo sete (7) jornalistas efectivos e três (3) suplentes, eleitos em Assembleia Geral convocada para o efeito pelo Presidente do Conselho Directivo da entidade Reguladora da Comunicação Social – ERCA.

**Artigo 32º**

**(Mandato)**

O mandato dos membros da Comissão da Carteira e Ética é de cinco (5) anos, renovável uma vez.

**Artigo 33º**

**(Organização)**

1. A Comissão da Carteira e Ética tem os seguintes órgãos:

a) Presidente;

b) Secretariado;

c) Conselho da Carteira;

d) Conselho de Ética.

1. O Presidente é eleito entre os membros da Comissão da Carteira e ética, na sua primeira reunião.
2. O Conselho da Carteira é o órgão encarregue da tramitação, em primeira instância, dos assuntos ligados à emissão, renovação, suspensão ou cassação da Carteira Profissional.
3. O Conselho de Ética é o órgão encarregue de avaliar, em primeira instância, da ética e disciplina deontológica dos Jornalistas.
4. Cada um dos Conselhos é constituído por três membros designados de entre os membros da Comissão da Carteira e Ética, sendo um deles o seu coordenador.

**Artigo 34º**

**(Competências)**

1. Compete à Comissão da Carteira e Ética, reunida em Plenário:

a) Deliberar, em recuso, sobre a conduta ético-deontológica e a disciplina dos jornalistas;

b) Deliberar, em recurso, sobre a emissão, renovação, suspensão e cassação da Carteira Profissional de Jornalista ou sobre quaisquer actos de negação de direitos dos Jornalistas;

c) Eleger o Secretário sob proposto pelo Presidente;

d) Aprovar o Orçamento e Contas anuais;

d) Deliberar sobre quaisquer acordos a celebrar com terceiros;

e) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. Compete ao Presidente:

1. Representar a Comissão de Carteira e Ética;
2. Propor o Secretário da Comissão da Carteira e Ética;
3. Representar a Comissão da Carteira e Ética perante terceiros, em juízo ou fora dele;
4. Dirigir o Secretariado;
5. Rubricar as Carteiras e Assinar a correspondência corrente;
6. Proceder à movimentação das contas bancárias, mediante a sua assinatura e a do Secretário;
7. Receber e distribuir as reclamações que lhe sejam apresentadas;
8. Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas.

3. Compete ao Secretariado:

a) Assegurar o funcionamento corrente da Comissão, operando o expediente Administrativo e Financeiro, bem como gerir o património.

b) Preparar as reuniões plenárias;

c)Comunicar ao plenário todas questões achadas pertinentes;

d) Exercer as demais funções que lhe forem acometidas pela Comissão;

**Artigo 35º**

**(Funcionamento)**

1. A Comissão da Carteira e Ética rege-se por regulamento próprio.

2. Os meios financeiros da Comissão da Carteira e Ética são assegurados pelo Orçamento Geral do Estado e pelos emolumentos provenientes da prestação de serviços administrativos.

3. Os valores a cobrar são assegurados pelo Orçamento Geral do estado e pelos serviços administrativos são fixados pela Comissão.

4. A Comissão da Carteira e Ética funciona em Luanda, em sede própria.

5. A Comissão da Carteira e Ética deve, nos termos da lei, apresentar as contas do exercício anual.

**Artigo 36º**

**(Reuniões)**

1. A Comissão da Carteira e Ética reúne-se em Plenário, com periodicidade mensal ou extraordinariamente sempre que convocada.
2. Às reuniões apenas podem estar presentes os respectivos membros, e o funcionário, que as deve secretariar.
3. Em razão de finalidades específicas, às reuniões da Comissão da Carteira e Ética podem estar presentes outras pessoas que a Comissão decida convocar ou convidar.
4. A Comissão da Carteira e Ética delibera por maioria de 2/3 dos membros, cabendo, sendo caso disso, voto de qualidade ao presidente.
5. As reuniões são convocadas:
6. Pela própria Comissão da Carteira e Ética em reunião anterior, caso em que os membros presentes se consideram directamente convocados;
7. Pelo Presidente;
8. Em situações excepcionais e devidamente justificadas, por pelo menos metade dos membros;
9. As reuniões iniciam-se à hora fixada, com a presença de todos os membros da Comissão, ou sessenta minutos mais tarde, desde que estejam presentes, pelo menos, metade dos membros da Comissão.

**Artigo 37º**

**(Ausências dos membros da Comissão)**

1. Os membros da Comissão da Carteira e Ética justificam perante esta, as suas ausências.

2. O membro que, injustificadamente, não comparecer a três (3) reuniões seguidas ou a cinco (5) interpoladas, ao longo do ano civil, é tido como demissionário e é obrigatoriamente substituído pelo primeiro dos suplentes eleitos, cabendo ao Presidente da Comissão da Carteira e Ética, promover a sua substituição.

**Artigo 38º**

**(Compensação dos membros da comissão)**

Os membros da Comissão da Carteira e Ética têm direito a um subsídio mensal.

**CAPITULO V**

**RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

**Artigo 39º**

**(Reclamação)**

1. Sem prejuízo do direito de recurso, qualquer interessado pode reclamar de qualquer deliberação que lhe seja desfavorável.

2. A reclamação é tramitada com precedência sobre as demais matérias.

**Artigo 40º**

**(Recurso para a Comissão da Carteira e Ética)**

1. São passíveis de recurso para o Plenário da Comissão da Carteira e Ética as deliberações do Conselho da Carteira e Ética e do Conselho de Ética.

2. Para efeitos de recurso, considera-se tacitamente deferida qualquer pretensão ou requerimento sobre o qual não tenha recaído deliberação nos trinta (30) dias subsequentes à sua apresentação nos serviços da Comissão da Carteira e Ética.

3. O prazo de interposição do recurso é de trinta (30) dias corridos, transferindo-se o seu termo para o 1º dia útil imediato, caso ocorra em dia feriado, Sábado ou Domingo.

4. O Prazo de recurso conta-se a partir do dia em que a decisão recorrida tiver sido pessoalmente comunicada ao recorrente pelos serviços da Comissão da Carteira e Ética.

1. A petição de recurso deve ser reduzida a escrito, não obedecendo a formalidades especiais, devendo, em qualquer caso, enunciar claramente:

a) Qual a decisão recorrida;

b) Razões da discordância;

c) Pretensão que se deseja ver satisfeita por via do recurso.

1. Das deliberações do Plenário da Comissão da Carteira e Ética, cabe recurso, nos termos da lei, para os tribunais com competência em matéria de contencioso administrativo.

**CAPITULO VI**

**RESPONSABILIDADE**

**Artigo 41º**

**(Formas de responsabilidade)**

Pelos actos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos por jornalistas através da imprensa, respondem os seus autores nos termos da lei.

**Artigo 42º**

**(Infracções e sanções disciplinares profissionais)**

1. Constitui infracção disciplinar profissional a violação dos deveres enunciados no artigo 16º da presente lei.
2. As sanções disciplinares são:
3. Advertência;
4. Censura registada;
5. Suspensão;
6. Interdição;
7. Multa.
8. Compete à Comissão da Carteira e Ética, a instrução e decisão dos processos disciplinares.
9. A tramitação do processo disciplinar é objecto de regulamento a aprovar pela Comissão da Carteira e ética, no qual é assegurado o direito de audiência e defesa do arguido.

**Artigo 43º**

**(Medida e graduação da sanção)**

1. Na determinação da medida da sanção disciplinar deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do infractor, ao grau de culpa, a gravidade da infracção e suas consequências, bem como todas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
2. A sanção de advertência é aplicável a faltas leves no exercício da profissão de jornalista, com vista a evitar a sua repetição.
3. A sanção de censura é aplicável a faltas leves no exercício da profissão de jornalista e consiste num juízo de reprovação pela infracção disciplinar cometida.
4. A sanção de suspensão é aplicável aos casos de culpa grave e consiste no afastamento do exercício da profissão de jornalista até um (1) ano.
5. A sanção de interdição é aplicável aos casos de culpa grave em que a infracção afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional, nos termos a regulamentar.

**CAPITULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo44º**

**(Disposições Transitórias)**

1. O jornalista em exercício de actividade, deve solicitar a emissão da sua Carteira Profissional, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data de eleição da Comissão da Carteira e Ética.
2. Aquele que, à data da entrada em vigor da presente Lei, se encontrar a exercer a profissão de Jornalista há mais de cinco (5) anos, pode, ainda que não reúna os requisitos exigidos na presente Lei, solicitar a emissão da respectiva Carteira Profissional de Jornalista, nos termos do nº 1 deste artigo.
3. Pode também habilitar-se à Carteira Profissional de Jornalista todo aquele que, tenha exercido a profissão de jornalista, por pelo menos três (03) anos consecutivos e que, à data da entrada em vigor da presente Lei, não se encontre no activo, em razão de exercício de funções incompatíveis.
4. O jornalista abrangido pelo número anterior deve depositar a respectiva Carteira na Comissão da Carteira e Ética, nos termos do nº 4 do artigo 5º. da presente Lei.

**Artigo 45º**

**(Revogação)**

É revogada a Lei nº 5/17, de 23 de Janeiro.

**Artigo 46º**

**(Dúvidas e Omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**Artigo 47º**

**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

**Vista e aprovada pela Assembleia Nacional**, em Luanda aos \_\_\_\_\_ de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL

FERNANDO DA PIEDADE DIAS DOS SANTOS

Promulgada aos \_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2020.

**Publique-se.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**